



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**GAVAMA CONSTRUCOES LTDA**  
**CNPJ: 41.836.060/0001-26**



Alojamento de parte dos trabalhadores

**PERÍODO DA OPERAÇÃO:** 29/03/2023 A 13/04/2023

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:** AV. DORGIVAL VIANA, SN, LOTE 1314 (OBRA DO CONDOMÍNIO VALÉRIA), CATUABA, MARECHAL DEODORO – AL, CEP 57.160-000

**CNAE:** 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

**OPERAÇÃO:** 21/2023



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**ÍNDICE**

|           |   |           |
|-----------|---|-----------|
| <b>A)</b> | <b>EQUIPE</b>   | <b>3</b>  |
| <b>B)</b> | <b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR</b>  | <b>4</b>  |
| <b>C)</b> | <b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>   | <b>4</b>  |
| <b>D)</b> | <b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>  | <b>5</b>  |
| <b>E)</b> | <b>LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO</b>   | <b>06</b> |
| <b>F)</b> | <b><i>DA AÇÃO FISCAL</i></b>  | <b>06</b> |
| <b>G)</b> | <b><i>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</i></b>  | <b>07</b> |
| <b>H)</b> | <b>DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO</b>  | <b>09</b> |
| <b>I)</b> | <b>DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO</b>  | <b>10</b> |
| <b>J)</b> | <b><i>DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</i></b>   | <b>17</b> |
| <b>K)</b> | <b>DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA</b>   | <b>19</b> |
| <b>L)</b> | <b><i>CONCLUSÃO</i></b>   | <b>27</b> |
| <b>M)</b> | <b>ANEXOS:</b><br>I. Notificação para apresentação de documentos e providências;<br>II. Termos de depoimento dos empregados colhidos na ação fiscal;<br>III. Guias do seguro desemprego;<br>IV. Planilha de cálculos rescisórios e recibos de pagamento;<br>V. Relatório e termo da interdição<br>VI. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal; | <b>29</b> |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

| <b>MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO</b> |                 |                           |
|---|-----------------|---------------------------|
| [REDACTED]                              | CIF [REDACTED]  | AFT GEFM/DETRAE           |
| [REDACTED]                              | CIF [REDACTED]  | AFT GEFM/DETRAE           |
| [REDACTED]                              | CIF [REDACTED]  | AFT GEFM/DETRAE           |
| [REDACTED]                              | CIF [REDACTED]  | AFT GEFM/DETRAE           |
| [REDACTED]                              | CIF [REDACTED]  | AFT GEFM/DETRAE           |
| [REDACTED]                              | CIF [REDACTED]  | AFT SRT ALAGOAS           |
| [REDACTED]                              | CIF [REDACTED]  | AFT SRT ALAGOAS           |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | Motorista Oficial SRTE-RN |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | Motorista Oficial DETRAE  |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | Motorista Oficial DETRAE  |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | Agente Adm. SRT/AL        |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO</b>   |                 |                           |
| [REDACTED]                              | [REDACTED]      | Procuradora do Trabalho   |
| [REDACTED]                              | Mat. [REDACTED] | Ag Seg. Institucional     |
| [REDACTED]                              | Mat. [REDACTED] | Ag Seg. Institucional     |
| <b>DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</b>      |                 |                           |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | Def. Púb. Federal/DPU     |
| <b>POLÍCIA FEDERAL</b>                  |                 |                           |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | DPF SR/PF/AC              |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | Agente de Polícia Federal |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | Agente PF/SR/AL           |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | Agente de Polícia Federal |
| [REDACTED]                              | Mat [REDACTED]  | EPF - SADIP/CGDH/DICOR/PF |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

**EMPREGADOR:** GAVAMA CONSTRUCOES LTDA

**CNPJ:** 41.836.060/0001-26

**CNAE:** 4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO:** AV. DORGIVAL VIANA, SN, LOTE 1314 (OBRA DO CONDOMÍNIO VALÉRIA), CATUABA, MARECHAL DEODORO – AL, CEP 57.160-000

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDAZIDA]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

|  |                      |
|--|----------------------|
| <b>Empregados alcançados</b>                               | <b>24</b>            |
| <b>Empregados sem registro</b>                             | <b>21</b>            |
| <b>Registrados durante ação fiscal</b>                     | <b>17</b>            |
| <b>Resgatados – total</b>                                  | <b>05</b>            |
| <b>Mulheres</b>  | <b>0</b>             |
| <b>Menores de idade</b>                                    | <b>01</b>            |
| <b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b> | <b>05</b>            |
| <b>Valor pago da rescisão</b>                              | <b>R\$ 24.418,34</b> |
| <b>Valor dano moral coletivo</b>                           | <b>--</b>            |
| <b>Valor dano moral individual (total)</b>                 | <b>-</b>             |
| <b>Nº de autos de infração lavrados</b>                    | <b>17</b>            |
| <b>Termos de interdição lavrados</b>                       | <b>01</b>            |



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**D) Relação de autos de infração lavrados**

|    |          |   |
|----|----------|---|
| 1  | 001727-2 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.   |
| 2  | 001774-4 | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.   |
| 3  | 0015130  | Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.   |
| 4  | 318149-9 | Projetar área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras ou frentes de trabalho sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade e/ou deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.  |
| 5  | 318153-7 | Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou <i>disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.</i>   |
| 6  | 206024-8 | Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.  |
| 7  | 107110-6 | Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.  |
| 8  | 318151-0 | Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras.  |
| 09 | 101086-7 | Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.  |
| 10 | 318141-3 | Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR. |
| 11 | 001603-9 | Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.   |
| 12 | 135001-3 | Deixar de garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas na NR-35 - Trabalho em Altura.   |
| 13 | 318273-8 | Deixar de instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais ou objetos no entorno da obra e/ou instalar proteção coletiva sem ser projetada por profissional legalmente habilitado.  |
| 14 | 318371-8 | Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18.   |
| 15 | 318377-7 | Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desençaixe.   |
| 16 | 312377-4 | Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes  |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

|    |          |  |
|----|----------|--|
|    |          | móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.   |
| 17 | 312324-3 | Projetar os circuitos elétricos de comando e potência de máquinas e equipamentos que estejam ou possam estar em contato direto ou indireto com água ou agentes corrosivos sem meios e dispositivos que garantam sua blindagem, e/ou estanqueidade, e/ou isolamento e/ou aterramento. |

#### **E) LOCALIZAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO**

Partindo-se de Maceió percorre-se a rodovia AL-101 (Rodovia Dr. Ib Gatto Marinho Falcão) sentido Marechal Deodoro. Ao chegar em Barra Nova efetua-se o retorno nas proximidades do condomínio Vista Lagoa, local do retorno nas coordenadas -9.723600, -36.828801. Retorna-se pela mesma rodovia por aproximadamente 2 quilômetros até chegar no depósito de materiais para construção Colunaço (antiga churrascaria Costelão) entra-se à primeira direita nas coordenadas -9.716562, -35.825694, logo após o depósito de materiais para construção. Percorre-se mais aproximadamente seiscentos metros até o endereço da obra localizado à Av Dorgival Viana, 1314, Barra Nova, Marechal Deodoro, Alagoas.

#### **F) DA AÇÃO FISCAL**

Na data de 04/04/2023, foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por 07 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Delegado da Polícia Federal, 04 Agentes da Polícia Federal, 01 Agente Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 03 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em curso até a presente data, na obra de construção civil executada pela empresa Gavama Construções EIRELI, CNPJ 41.836.060/0001-26, localizada na Av Dorgival Viana, 1314, Barra Nova, Marechal Deodoro – AL.

A ação fiscal se dirigiu sobre as atividades de construção civil de um condomínio residencial, de nome Condomínio Valéria, de 04 blocos, de dois pavimentos, e 38 apartamentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**G) DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

A atividade econômica fiscalizada é a construção de edificações, que compreende uma série de etapas e serviços, sendo os principais: a) escavação para fundações: aberturas no solo para blocos de fundação e outras estruturas abaixo do nível do terreno, realizados após a limpeza da área de trabalho; b) Alvenaria: conjunto de materiais (tijolos, blocos, etc.) utilizados para a construção de paredes que têm como função a divisão de ambientes externos e internos de uma edificação; c) Concretagem: processo que relaciona todas as etapas de criação de uma estrutura de concreto, desde o lançamento do concreto fresco à secagem, passando por adensamento e cura; d) Instalação Hidráulica: criação de um sistema formado por canos de diversas espessuras e formatos, caixas de água, sifão e outros elementos que irão compor este sistema; e) Instalação elétrica: criação de uma rede de cabos elétricos que irão levar a energia da rua até tomadas, interruptores e outras instalações onde se fizer necessário o uso de energia elétrica; f) Cobertura: aplicação de telhas na edificação, visando proteger a construção da água da chuva; g) Colocação de calhas: acabamento na cobertura, permitindo a criação de coletores de água da chuva e escoamento desta água por pingadores; h) Colocação de gesso: acabamento interno de paredes e forros; i) Instalação de portas e janelas: colocação de portas e janelas para vedação dos espaços abertos; j) Acabamentos e revestimentos: etapa que compreende os diversos serviços que irão dar acabamento à obra, desde a instalação de pias, box de banheiro, bancadas, louças e metais a assentamento de pisos cerâmicos, porcelanatos, pisos laminados e azulejos, entre outros materiais; e, k) Pintura.

Na obra fiscalizada, percebeu-se que havia diversos trabalhadores com funções variadas (pedreiros, serventes, ajudantes, carpinteiros, armadores, dentre outros), desempenhando suas atividades dentro do canteiro de obras.

**G.1) DO EMPREGADOR**

Apurou-se que o proveito econômico da atividade realizada pelos trabalhadores, que foram encontrados em plena atividade na obra fiscalizada, beneficiava diretamente a empresa acima identificada, quer dizer, todos os trabalhadores laboravam em benefício e proveito direto dela,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ainda que por meio de intermediários informais. Importante pontuar que a referida empresa pertence ao Sr. [REDACTED] e é administrada pelo Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED]

Em campo, os trabalhadores identificaram o Sr. [REDACTED] como o dono da obra e responsável pela coordenação dos serviços, mas alguns informaram que foram contratados por terceiros, pessoas físicas, para execução de suas atividades.

Entretanto, ficou constatado que esses terceiros [REDACTED] eram na verdade meros encarregados da obra, sem poder de mando e gestão e sem empresa constituída.

No que tange à legalidade de subcontratação, a legislação vigente, em especial a Lei 13.429, de 31 de março de 2017, conhecida como lei da terceirização, permite a terceirização desse tipo de atividade. Não obstante, trouxe regras para a contratação de subempreitadas, dentre elas<sup>1</sup>) o contratante (tomador) é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos; 2) o prestador dos serviços (terceirizada) deve ser uma pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos; 3) o contratante é responsável pela segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, ainda que o serviço não seja realizado em sede própria.

Outra característica que traz validade a esse tipo de contratação é que, a fim de garantir que a terceirizada tenha lastro financeiro para cumprir com suas obrigações trabalhistas, foi estabelecido capital social mínimo para a operação das prestadoras de serviço.

De acordo com o "Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros: I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); II - registro na Junta Comercial; III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros: até 10 funcionários – R\$ 10 mil; de 11 a 20 funcionários – R\$ 25 mil; de 21 a 50 funcionários – R\$ 50 mil; de 51 a 100 funcionários – R\$ 100 mil; mais de 100 funcionários – R\$ 250 mil.

Ainda de acordo com o "Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá: I - qualificação das partes; II - especificação do serviço a ser prestado; III - prazo para realização do serviço, quando for o caso; IV - valor."

Como pode-se verificar, nenhum dos itens legais acima, foi atendido. Não se tratou de subempreitada e terceirização formal e nos termos da lei, o que, por si só, desvalida a relação civil



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estabelecida entre a empresa Gavama e os encarregados [REDACTED] de [REDACTED] como sendo de subempreitada.

Concluiu-se, portanto, que, o proveito econômico das atividades realizadas, especialmente no canteiro de obra fiscalizado, estava beneficiando diretamente a empresa Gavama Construções EIRELI.

#### **H) DAS CONDIÇÕES GERAIS DO TRABALHO AUDITADO**

Ao todo, havia 24 (vinte e quatro) trabalhadores que estavam fazendo serviços diversos afeitos à construção de obra civil. Vinte e um trabalhadores, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, o que acarreta a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho e a sonegação dos tributos e do FGTS devidos.

Parte dos trabalhadores eram moradores das proximidades. Entretanto, um grupo de 05 (cinco) trabalhadores, proveniente de outras cidades, ficava alojado em dois cômodos, no interior canteiro de obras. Havia no local, ainda, um menor de idade, laborando em atividades da obra.

Observou-se situações de riscos que expunham os trabalhadores a riscos de acidentes, como trabalhos realizados em altura, trabalho com risco de choque elétrico na betoneira e risco de contato de membros do corpo com as transmissões de força expostas da betoneira. Tais situações representavam risco grave e iminente aos trabalhadores, o que motivaram as interdições dessas atividades (Termo de Interdição nº 4.066.347-7).

Além disso, havia um menor de idade, de 17 anos, trabalhando na obra, e que foi devidamente afastado das atividades tendo em conta que a atividade, para menores de idade, é proibida pelo Decreto 6.481, de 07/04/2005, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**I) DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

**I.1) DA DEGRADÂNCIA**

Como mencionado acima, um grupo de 05 (cinco) trabalhadores, proveniente de outras cidades, ficava alojado em cômodos no canteiro de obras.

Ao inspecionar a área de vivência no canteiro de obras, constatou-se que o empregador deixou de garantir condições de conforto, privacidade, e de manter o local em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.

A área de vivência era composta de duas instalações sanitárias (uma com vaso sanitário e chuveiro, e outra com apenas um vaso sanitário), dois cômodos destinados a dormitório de cinco trabalhadores e uma cozinha (no mesmo local de guarda e de objetos, ferramentas e matérias da obra).

O banheiro que os trabalhadores utilizavam para tomar banho era parcialmente coberto com telhas “Eternit”, o que prejudicava a privacidade na hora do banho e da realização das necessidades fisiológicas. O piso era de cimento e as paredes de alvenaria, sem reboco, impossibilitando a devida higienização do local. Ambas as instalações sanitárias apresentavam sujidades por todo lado, vasos sanitários encardidos, o que demonstrava que não havia higienização e limpeza rotineira naqueles locais.

Três trabalhadores estavam alojados num cômodo que seria utilizado futuramente como escritório. Não havia camas ou beliches, apenas três colchões colocados diretamente sobre uma placa de isopor, no chão, um ao lado do outro, de forma contígua. Havia ainda dois ventiladores no chão (sendo que um estava danificado, apenas com as hélices), ao lado dos colchões. Dormia nesse cômodo os trabalhadores [REDACTED]

No outro cômodo ficavam os trabalhadores [REDACTED].  
Havia uma cama box e duas espumas sobre umas estruturas improvisadas com madeiras e blocos de argila. Além disso, havia no interior desse cômodo uma geladeira, utilizada pelos trabalhadores para a refrigeração de água e alimentos, uma prateleira improvisada de madeira, bem como havia materiais e ferramentas de trabalho, e lixo, tudo espalhados pelo chão.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Do lado de fora do cômodo citado acima, ao lado da porta, havia um balde onde era colocado o lixo da obra e restos de alimentos. Em torno desse local, e no interior do cômodo que os trabalhadores dormiam, havia um mau cheiro, de alimentos em decomposição.

A cozinha era improvisada no local de guarda de matérias, em um vão coberto e sem proteção lateral (parede) em um dos lados. O piso era de terra, com exceção do local em que o fogão e a geladeira estava, no qual foram colocados tijolos soltos lado a lado. Não havia local adequado para higienização das mãos. Havia no local uma pequena mesa de madeira feita pelo carpinteiro, e três cadeiras velhas, em mau estado de conservação, insuficientes para a quantidade de trabalhadores.

Os cinco trabalhadores alojados, além de outros oito trabalhadores, preparavam e consumiam as refeições no local. Já os demais trabalhadores levavam marmitas e as consumiam no canteiro de obras. Como no local não havia mesa ou cadeiras suficientes para todos, os trabalhadores faziam as refeições espalhados pela obra, sentados em pedras, madeiras, ou diretamente no chão apoiando a marmita no colo ou nas mãos.

Ressalta-se que o local de refeições deve apresentar características mínimas, conforme estabelece a NR 24. Deve ser destinada exclusivamente para este fim e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene. Além disso, deve possuir assentos e mesas, balcões ou similares suficientes para todos os usuários atendidos. Deve, ainda, possuir local e material para lavagem de utensílios usados na refeição. Nenhum destes itens foi atendido pelo empregador.

Por ser um ambiente de trabalho, no qual se armazenavam materiais da obra, circulavam diversas pessoas no espaço destinado à cozinha. Tais fatos, devassavam a privacidade dos trabalhadores, principalmente dos alojados, bem como expunha totalmente seus pertences a ação de terceiros. A circulação de no local levantava poeira, e deixava todos os ambientes sujos e em total desordem. Também era possível visualizar por todos os ambientes, além dos materiais de construção, embalagens vazias, papelão, restos de obra e lixo espalhados por todos os cantos.

O local não oferecia qualquer condição de privacidade, conforto e, principalmente, de higiene e sem qualquer possibilidade de higienização pessoal. Além do constrangimento evidente, tal situação os expunha a diversos riscos, tais como acidentes com animais peçonhentos, e especialmente, riscos biológicos decorrentes da precária condição sanitária gerada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O alojamento inspecionado não possui lavanderia dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas dos trabalhadores, entendendo-se que a higienização pressupõe a lavagem e a secagem das roupas. Tampouco havia varais para estender a roupa em quantidade adequada em área externa, forçando os trabalhadores a providenciar varais improvisados no interior dos quartos para pendurar suas roupas, conforme observado durante a inspeção. Não há no local meios para passagem das roupas, tais como tábuas e mesas ou qualquer espaço ou equipamento destinado a tal finalidade.

Não havia área de lazer para recreação dos trabalhadores alojados. Nem mesmo a cozinha poderia ser utilizada para essa finalidade, no presente caso, tendo em conta que o local era improvisado, sem mesas e cadeiras suficientes, com materiais de trabalho espalhados por todo lado.

Conforme item 18.5.4 da NR-18, é obrigatória, quando o caso exigir, a instalação de alojamento, no canteiro de obras ou fora dele, contemplando as seguintes instalações: a) cozinha, quando houver preparo de refeições; b) local para refeição; c) instalação sanitária; d) lavanderia, dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas; e) área de lazer, para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeição para este fim.

No curso da ação fiscal o GEFM, por meio de inspeções "in loco", bem como por meio de entrevistas com os empregados, constatou-se que o empregador deixou de fornecer gratuitamente aos empregados equipamentos de proteção individual (EPI) adequado ao risco existente em suas atividades laborais.

Ressalta-se que vários fatores de riscos se fazem presentes no ambiente de trabalho inspecionado, tais como: risco de queda em altura, ruído intenso, aerodispersóides minerais (poeira de sílica), radiação solar e risco de acidentes com máquinas, ferramentas e outros equipamentos de trabalho.

Com isso, necessário se faz adoção de medidas preventivas, objetivando a eliminação dos citados agentes ou redução de sua exposição. Uma dessas medidas é o adequado fornecimento de todos os EPIs necessários, conforme a função do obreiro, tais como: a) botinas de segurança; b) luvas adequadas, do ponto de vista de conforto e segurança, c) óculos contra projeção de partículas; d) cintos de segurança tipo paraquedista, para aqueles obreiros que realizam trabalho em altura; e) protetores de audição tipo concha para aqueles expostos ao ruído, não devendo ser



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

utilizado o modelo de plugue de inserção, devido à grande quantidade de sujidade; f) proteção contra radiação solar; g) capacete de segurança, dentre outros.

Todavia, somente alguns EPI eram fornecidos e somente para alguns operários, conforme constatado durante as inspeções.

Constatou-se que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores nas atividades de extração e corte de pedras paralelepípedo.

A ausência de realização de exame médico admissional foi constatada por meio das entrevistas com os trabalhadores, que confirmaram não terem sido submetidos a exame médico, não tendo sido informado previamente sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Tal informação também foi confirmada pela ausência dos atestados de saúde ocupacional, após solicitados pela fiscalização.

A negligência ao deixar de submeter o trabalhador ao exame de saúde admissional prévio ao início das atividades impede todo um sistema com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

O exame médico admissional, juntamente com demais documentos de controle médico, compõe todo um sistema de proteção da saúde e integridade física do trabalhador ao longo de sua vida profissional dentro de uma empresa. No caso em tela, a realização prévia do exame admissional seria o recurso para que se efetuassem prevenção e rastreamento de agravos à saúde dos trabalhadores.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

exposição a agentes nocivos à saúde, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Apenas os trabalhadores [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] haviam sido submetidos a exame médico.

Contatou-se que o empregador deixou de disponibilizar vestiário no canteiro de obras com armários, de modo que os trabalhadores se sujeitavam a deixarem seus pertences de maneira desprotegida no local de trabalho.

As roupas dos trabalhadores ficavam juntos aos amontoados de materiais e equipamentos da obra. Não havia armários para os trabalhadores guardar as roupas sujas separadas das limpas.

Os trabalhadores não foram submetidos à capacitação básica em segurança do trabalho constante do Anexo I da NR-18, deixando de obedecer ao artigo 157, inciso I, da CLT, combinado com o item 1.7.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020, os quais aduzem respectivamente que: "Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;"; e "o empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores, em conformidade com o disposto nas NR.".

Ressalte-se que, ao deixar de realizar a mencionada capacitação, a empresa autuada negligenciou os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre como trabalhar de modo a prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

O empregador deixou, ainda, de elaborar e implementar o PGR, o qual é obrigatório em canteiros de obras.

O PGR da construção civil, além de contemplar as exigências previstas na NR-01, deve conter o projeto da área de vivência do canteiro de obras, os projetos dos Sistemas de Proteção Individual Contra Quedas (SPIQ) e também a relação dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e suas respectivas especificações técnicas, de acordo com os riscos ocupacionais existentes. Dessa omissão, resultaram condições degradantes nas áreas de vivência, a ausência de qualquer medida contra quedas e a ausência parcial de fornecimento de EPI por parte do empregador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Se a organização houvesse elaborado e implementado um PGR efetivo, teria evitado alguns riscos originados no trabalho, identificado perigos e possíveis lesões ou agravos à saúde, bem como proposto e implementado medidas de prevenção suficientes para a salvaguarda da saúde e segurança dos trabalhadores.

O trabalho ocorria na forma que os trabalhadores (sem formação e treinamentos algum) decidiam, tendendo claramente a priorizar os aspectos produtivos da atividade, com prejuízo das questões de segurança. A falta de implementação do PGR é um forte indicador da falta de controle de riscos e da negligência e descaso do empregador com as questões de saúde e segurança no trabalho.

Além disso, os trabalhadores estavam sujeitos a grave e iminente risco, motivo pelo qual foram interditadas algumas atividades e máquinas.

Durante inspeção realizada, constatou-se que estava sendo realizado trabalho em altura, sem que fossem implementadas as medidas de proteção estabelecidas na NR-35 para este tipo de trabalho, onde encontrei trabalhando realizando serviços relacionados à construção da edificação, executados acima de 2 (dois) metros do nível inferior com risco de queda, sem a utilização de cinto de segurança tipo pára-quedista, em situação de grave e iminente risco de sua integridade física, objeto de Termo de Interdição na obra. Dentre as medidas de proteção que visam garantir a saúde e segurança dos trabalhadores e que não foram adotadas, cito, a definição e a implementação de sistemas de proteção contra quedas, necessários para afastar o risco de queda ou reduzir os efeitos de uma eventual queda durante a realização das atividades laborais realizadas em altura.

Não havia proteção coletiva nos locais com risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais na periferia do pavimento superior do bloco denominado "A" da citada obra, onde foram encontrados alguns trabalhadores em situação de grave e iminente risco de sua integridade física, objeto de Termo de Interdição na obra.

Cabe ressaltar que todos os trabalhadores da obra circulavam pelo local e estavam igualmente expostos ao risco.

Havia equipamento andaime, do tipo simplesmente apoiado, montado e sendo utilizado com o acesso ao seu piso de trabalho sendo efetuado de maneira insegura, onde encontrei trabalhando em situação de grave e iminente risco de sua integridade física, objeto de Termo de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Interdição na obra. Além disso, o andaime estava sendo utilizado sem seu piso de trabalho estar com a forração completa, no qual os trabalhadores estavam realizando suas atividades laborais nas condições mencionadas acima em situação de grave e iminente risco de sua integridade física, objeto de Termo de Interdição na obra.

Verificou-se que a máquina "Betoneira (sem identificação)" estava com seu sistema de cremalheiras sem qualquer tipo de proteção. Conforme o item 12.5.9 da NR-12, "as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, desde que ofereçam risco, devem possuir proteções fixas, ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados". Saliencia-se que a situação irregular oferece risco aos trabalhadores que operam a máquina, por transitarem próximo às transmissões de força, estando sujeitos ao risco de acidentes como esmagamento de membros, lacerações e ferimentos. Dessa forma, resta configurada a infração capitulada neste auto de infração.

Cabe ressaltar que todos os trabalhadores da obra circulavam pelo local e estavam igualmente expostos ao risco, principalmente o operador de betoneira, o trabalhador Edson da Silva Freitas. Além disso, verificou-se a precariedade das instalações elétricas na obra de construção civil, onde é utilizada a máquina: "Betoneira (sem identificação)". As instalações elétricas eram feitas de forma improvisada, sendo que as fiações elétricas apresentam inúmeras emendas que não possuem isolamento adequado. A máquina não estava adequadamente aterrada e não havia qualquer sinalização relacionada à parte elétrica, gerando risco de choque elétrico por contato acidental com circuitos elétricos expostos e acessíveis ou com carcaça de máquina energizada. As instalações elétricas deveriam observar aos padrões técnicos vigentes, no que concerne às derivações, quadros elétricos, aterramento e circuitos elétricos. Dessa forma, resta configurada a infração capitulada o auto de infração. Cabe ressaltar que todos os trabalhadores da obra circulavam pelo local e estavam igualmente expostos ao risco, principalmente o operador de betoneira, o trabalhador [REDACTED]

## **1.2) DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES**

### **DEGRADANTES\*\*\*\*\***

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das irregularidades, das condições degradantes, a que os cinco trabalhadores alojados estavam submetidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Tais situações se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes dos incisos II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

II - São indicadores de sujeição de trabalhador a condição degradante:

- Item 2.5: Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

- Item 2.6: Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

- Item 2.12: Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;

- Item 2.14: Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

- Item 2.15: Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

- Item 2.16: trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente; e,

- Item 2.17: inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

#### **J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Após inspeção dos locais de trabalho, bem como após entrevistas com os trabalhadores, o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, esclareceu ao empregador que a situação daqueles 05 trabalhadores deveriam ser regularizadas, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. Foi informado que o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em dinheiro; QUE as guias do seguro-



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que possam fazer algum curso ou programa de capacitação que lhes permitam deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho, dentre outras orientações.

Devido a situações de grave e iminente risco encontradas, foi feita a interdição do trabalho em altura e de uma máquina betoneira, conforme relatório de interdição em anexo.

O empregador foi notificado, portanto, a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação aos empregados submetidos a condições degradantes:

1 - Promover a imediata paralisação das atividades dos trabalhadores;

2 – Efetuar o registro dos trabalhadores;

3 - Realizar a rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições degradantes, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço, a serem feitos nas contas vinculadas dos trabalhadores;

4 - Realizar o exame médico demissional dos empregados;

5 – Realizar o pagamento, em dinheiro, das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos referidos trabalhadores, na presença do GEFM.

No dia designado, o empregador compareceu e efetuou o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Foram também emitidas pelo GEFM as guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**K) DO REGISTRO FOTOGRÁFICO DA SITUAÇÃO ENCONTRADA**



Canteiro de obras



Local de preparo dos alimentos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Local de preparo das refeições



Local para consumo das refeições



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Interior da geladeira



Local de consumo das refeições



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Local para lavagem da louça e instalação sanitária ao lado



Interior da instalação sanitária



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Interior da instalação sanitária



Alojamento de três trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Alojamento de três trabalhadores



Alojamento de Edson e Mércio



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Cama improvisada



Alojamento de Edson e Mércio



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Instalação sanitária composta de um vaso



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**L) CONCLUSÃO**

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores 1- [REDACTED]; 2- [REDACTED]; 3- [REDACTED] 4- [REDACTED] e 5- [REDACTED] a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, afastando o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Constituição assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante; consolida o trabalho, a saúde e segurança e a moradia como direitos sociais; determina que o trabalhador faz jus a que sejam minorados os riscos inerentes a seu ofício; dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também resguarda e promove a dignidade do indivíduo trabalhador e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido estão as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 (Decreto nº 58.826/1966) e 111 (Decreto nº 62.150/1968), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), todas ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SECRETARIA DE TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

O presente relatório demonstra violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, distribuídos pela Constituição da República Federativa do Brasil, pela Consolidação das Leis do Trabalho, e pelos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil acima apontados.

Brasília/DF, 30 de maio de 2023.

[Redacted Signature]

\_\_\_\_\_  
[Redacted Name]  
Auditor Fiscal do Trabalho  
CIF [Redacted]  
GEFM/DETRAE